

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.205
DE 16 DE MAIO DE 2023

(Projeto de Lei Complementar nº 29/2023 – Autor: Prefeito Municipal)

***AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER REMISSÃO DE TRIBUTOS
NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 09 de maio de 2023 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.205

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, com fundamento no artigo 172, inciso IV, do Código Tributário Nacional, autorizado a remitir os débitos dos tributos a seguir discriminados, relativos ao ano base de 2022 e 2023, vencidos até a data de publicação desta Lei Complementar, e desde que preenchidas as condições dispostas nos artigos 2º e 3º desta Lei Complementar:

I – Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Profissionais e Similares, disciplinada no artigo 102 e seguintes da Lei Municipal nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971 (Código Tributário Municipal);

II – Taxa de Licença para Publicidade, disciplinada no artigo 116 e seguintes da Lei Municipal nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971 (Código Tributário Municipal).

Art. 2º A remissão de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar alcança apenas os débitos vencidos durante o período de execução das obras da segunda fase do VLT, conforme certificado pela Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET – Santos, e destina-se apenas aos contribuintes estabelecidos nos logradouros cujas atividades comerciais, industriais e profissionais tenham sido afetadas pelos impactos de tais obras.

Art. 3º Para os fins acima descritos entende-se como período de execução das obras aquele em que se verificar a completa obstrução da via pública em ordem ao impedimento de seu fluxo normal, considerando este em cada trecho.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Os contribuintes acima descritos deverão ainda, para gozar do benefício, possuir inscrições mobiliárias devidamente cadastradas no Sistema Tributário do Município e se apresentarem formalmente na qualidade de Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), além daquelas optantes pelo Sistema Nacional.

Art. 5º A relação dos contribuintes contemplados com o benefício a que se refere esta lei complementar será publicada no Diário Oficial de Santos.

Art. 6º O município providenciará a anulação dos débitos alcançados pelo benefício ora descrito.

Art. 7º O disposto nesta Lei Complementar não autoriza nem confere direito à restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas, a qualquer título, exceto eventuais depósitos judiciais, devidamente autorizados pelo Poder Judiciário, tampouco alcança eventuais custas processuais a cargo dos contribuintes.

Art. 8º Verificado após a concessão da remissão eventual fator impeditivo à fruição do benefício, fica resguardado o direito da Fazenda Pública de promover novo lançamento dos tributos então remetidos com os acréscimos legais incidentes desde a data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 16 de maio de 2023.

ROGÉRIO SANTOS

Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 16 de maio de 2023.

RODRIGO SALES

Chefe do Departamento